



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS
Relatório de pareceres por processos

Página 1 / 1
Página 1
Data: 05/09/2025

Filtros aplicados ao relatório

Parecer: 37

Número do processo: 0955.560.0010138/2024

Número do processo:	0955.560.0010138/2024	Situação:	Em análise	Em trâmite:	Não
Requerente:	198585 - DEPARTAMENTO DE COMPRAS				
Beneficiário:					
Solicitação:	536 - CI - COMUNICAÇÃO INTERNA				

Código do parecer: 37 Número do processo: 0955.560.0010138/2024

Local do parecer: 001.001.182 - S.M. DA ADMINISTRACAO

Conclusivo: Não

Data e hora: 05/09/2025 08:57:30

Parecer: Ao Dep. Compras

Considerando o disposto na decisão judicial, e o fundamentado parecer técnico do Pregoeiro, determino o imediato prosseguimento da licitação, a partir do estágio em que se encontrava antes da interposição do recurso ou da medida judicial, com a retomada dos prazos e sequências procedimentais previstos no edital.



João Paulo Ferreira Rissi
Secretário Mun. da Administração

Araras - SP, 05 de Setembro de 2025.

Ediléia Dias Barbosa



MANIFESTAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 076/2025

Objeto: Contratação de empresa operadora de plano de saúde empresarial, nível de atendimento básico e superior, enfermaria e apartamento, para prestar assistência à saúde complementar dos servidores públicos municipais de Araras, ativos, inativos, conforme Lei Municipal nº. 4.316/2010 e resolução ANS nº. 465/2021, pensionistas e seus dependentes.

O presente processo de licitação nº 76/2025 (pregão eletrônico) vislumbra a contratação de empresa operadora de plano de saúde empresarial, nível de atendimento básico e superior, enfermaria e apartamento, para prestar assistência à saúde complementar dos servidores públicos municipais de Araras, ativos, inativos, conforme Lei Municipal nº. 4.316/2010 e resolução ANS nº. 465/2021, pensionistas e seus dependentes.

No dia 22 de julho de 2025, foram abertos os trabalhos pela plataforma www.comprasararas.com.br, sendo disputado do item principal em hasta publica, pautados pela oferta do menor preço e protocolo dos documentos de habilitação. Participaram da hasta pública as licitantes Salusmed Operadora de Plano de Saúde ME e a Associação São Luiz Saúde.

Ainda em fase de disputa da proposta mais vantajosa, restou a controvérsia sobre o lance de desempate ficto exercido pela licitante Salusmed e para a garantia do contraditório, da paridade de armas e do devido processo legal administrativo; foi propiciado a ambas as licitantes, em prazos equânimes o direito a manifestação.

Aberto o prazo para a licitante Salusmed, a empresa apresentou manifestação em prazo tempestivo, no mérito alegou que cumpriu o requisito pré-estipulado na carta editalícia, que lhe permitia o lance de minerva no caso de empate ficto, sem prejuízo da tese subsidiária que em caso de a Administração Pública acatar a anulação do lance de desempate, a sessão de disputa deverá retornar ao seu início, com novas oportunidades de lances para ambas concorrentes.



Por outro lado, alegou tempestivamente a licitante Associação São Luiz, que realmente o lance de minerva viola frontalmente o Novel Estatuto de Compras, devendo o ato ser anulado e o retorno da disputa ao ato antecedente ao inválido, bem como questionou a capacidade técnica a licitante Salusmed pontuando que a empresa não detém alguns requisitos que comprovem sua capacitação técnica para fornecer a prestação de serviços para o Município de Araras.

Passado ao mérito, após analisados os fatos e fundamentações, o primeiro ponto a ser analisado foi a legalidade do lance de desempate, sendo confirmada a análise primária do agente de contratação, restando comprovado que a utilização do lance de minerva por parte da licitante Salusmed é ilegal.

Além de violar expresso texto de legal proclamado no art. art.4º § 1º, I do Novel Estatuto de Compras, o benefício empregado pela licitante Salusmed também infringe entendimento do Poder Judiciário e das Cortes de Contas Bandeirante e Nacional, que em entendimento pacificado interpretam que realmente é vedado o lance de desempate em certames que os valores dos objetos sejam superiores a R\$ 4.800.000,00.

Não obstante, a própria Salusmed não contrária a tese de ilegalidade, rebateu que seguiu os termos do Edital, não adentrando o mérito entre a colisão de uma cláusula editalícia e a previsão expressa da Lei Maior sobre o assunto, muito menos comprovando que o lance de minerva na situação real poderia ter guarita da Nova Lei de Licitações e Contratos ou qualquer outro entendimento sumular, jurisprudencial ou calcado por qualquer fonte do direito administrativo ou constitucional.

Ainda sobre o tema, o pregoeiro seguiu também o entendimento do nobre Procurador Municipal do Município, que de forma didática acostou o processo parecer que elucida a opinião do agente de contratação, que realmente cabe os benefícios elencado na Lei Complementar nº 123/06 quando o objeto do certame não é superior ao valor do faturamento bruto das EPP, isto é R\$ 4.800.000,00; que não é o caso do certame.

Outra controvérsia sobre o tema foi o efeito “*ricochete*” da anulação do ato, que a princípio se subdividia entre o retorno a fase de lances ou o retorno ao ato anterior ao anulado, vislumbrando garantir a ampla competitividade, a igualdade e a isonomia; princípios elementares do sistema de compras públicas.

Prioritariamente é foi frisado que a anulação do ato ilícito por parte da licitante Salusmed é cumprimento do princípio da autotutela estatal, que se trata do poder dever do ente público em rever seus atos sem a parcimônia do Poder Judiciário, bem como instituir parâmetros equilibrados



para reaproveitamento dos demais atos seguindo os emblemas da celeridade, economicidade e eficiência.

Além disso, o pregoeiro também se balizou pelo importante parecer jurídico exarado pela nobre Procurador Geral do Município, que transcreveu de forma clara que o momento de retorno após a correção do erro jurídico é o ato antecedente ao ilícito, conforme recorte do importante parecer:

(...) Portanto, se recomenda que a classificação como mais bem classificada, da anterior proposta que restou prejudicada pelo lance ilegal, seja objeto de negociação para, ao menos, se obter valor igual ao que se revelou mais benéfico à Administração Pública, de forma a não ocorrer prejuízo ainda que hipotético".
Processo Administrativo 0955.560.0010138/2024.

Dessa feita, foi decidido pelo agente de contratação a anulação do lance de minerva feito pela licitante Salusmed, ocorrido em fase de disputa e retorno ao ato anterior do pregão que é a classificação da licitante melhor classificada que é a Associação São Luiz.

Reaberta a disputa, garantido pelo juízo de garantias, o novo pregoeiro abriu novamente a negociação e obteve êxito diminuindo o valor final do certame para R\$ 37.219.747,20. Quanto a análise dos documentos de habilitação, a licitante Associação São Luiz também acostou aos autos administrativos todos os comprovantes que possui regularidade, capacidade técnica e idoneidade para contratar com o Poder Público, sagrando-se vencedora do torneio.

Após a decisão final do agente de contratação, a licitante Salusmed apresentou recurso administrativo e paralelamente impetrou mandado de segurança para o Juízo Competente. Na esfera judicial, o douto Magistrado da Comarca de Araras concedeu parcialmente a segurança, suspendendo o certame até recebimento de mais informações acerca da lide.

Na sentença, o Estado Juiz entendeu que a própria impetrante deu causa a ilegalidade, privilegiando-se do lance de minerva, sabendo ou não se atentando que o benefício do lance de desempate não caberia naquele pregão eletrônico, pois o valor do seu objeto era muito superior ao limite de R\$ 4.800.000,00. (Inteligência do art.4º § 1º, I do NLLC).

Ainda relatou o Magistrado que não cabia a impetrante imputar erro a Administração Pública, nem consignar desconhecimento da Lei; inviabilizando a tese que a Salusmed adotou



estratégia para todos seus atos tendo como suporte a utilização do lance de minerva, pois se trata de um alicerce ilícito.

Por fim o Douto Juiz decretou sentença denegando a segurança requerida pela Salusmed, afastou a suspensão do certame e endossou o transcorrer do pregão eletrônico.

Paralelamente, a licitante Salusmed também apresentou razões recursais que tinham como escopo o revigoramento a questão do lance de minerva e que a Associação São Luiz não possuía capacidade técnica para prestar o serviço de convênio médico com a Prefeitura de Araras.

Respondeu a Associação São Luiz, contrarrazoando que o lance de minerva foi feito fora dos padrões previstos em Lei e reafirmou que o Edital merece respeito a Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto a capacidade técnica a Associação São Luiz afirmou que a atualmente possui objeto contratual com os entes públicos do Município de Araras e atende cerca de 9992 vidas, possuindo “*know how*” para prestar o serviço estipulado no termo de referência.

Como se trata de fase recursal, o agente público competente para a decisão em sede de recurso é a autoridade competente, no entanto, cabe ao agente de contratação subsidiar tecnicamente o ato final do Secretário de Administração.

Nessa toada, opino pelo indeferimento da tese inicial da Salusmed, amparado pela sentença do nobre Magistrado da Comarca de Araras, bem como, emito opinião semelhante ao previsto na sentença, que a licitante deu causa a ilegalidade direcionamento o certame para o lance de minerva.

Sobre a questão da capacidade técnica, opino pelo afastamento da tese da recorrente, uma vez que em diligência feito pelo setor de compras (pregoeiro) restou público e notório que a Associação São Luiz atualmente presta o serviço de convênio médico para com os entes públicos municipais.

Ainda sobre o tema opino que, em virtude do resguardo dos princípios da celeridade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, que Vossa Senhoria emita decisão final sobre o recurso, a homologação e as demais providências de praxe.

Araras, 05 de setembro de 2025.

ISABELA VIEIRA DE ALMEIDA
Chefe do Departamento de Compras



**MUNICÍPIO DE
ARARAS**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Compras

MÁRCIO SILVA
Pregoeiro

FREDERICO HEYDEN BELLOTTI.
Pregoeiro.